Acórdão: 17.883/08/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000156582-85

Impugnação: 40.010122000-42

Impugnante: Acícia Comércio e Transporte Ltda

IE: 338734078.01-02

Proc. S. Passivo: Flávio Henrique Costa Ferreira/Outro(s)

Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – SUCATA. Constatada a utilização indevida do diferimento previsto no item 42 do Anexo II do RICMS/02, nas operações de venda de ferro gusa irregular ou ferro gusa granulado, sob o argumento de que a mercadoria não se enquadra nas definições contidas no artigo 219 do Anexo IX do RICMS/02. Restou demonstrado nos autos que o produto resultante do processo industrial da Autuada não é considerado como sucata, sendo sua comercialização não amparada pelo diferimento do ICMS. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS e multa de revalidação.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 16, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Legítima a aplicação da penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso II, da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saída de mercadorias (ferro gusa irregular, ferro gusa granulado, etc.) como sucata de ferro gusa granulada ou sucata de aço granulada, com o ICMS diferido erroneamente, no período de 01/03/06 a 30/06/07.

Constatou-se, também, a falta de registro de livros fiscais na repartição fiscal competente.

Exige-se ICMS, apurado em recomposição da conta gráfica, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.012 a 1.022, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.222 a 1.228.

DECISÃO

Da Preliminar

Da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, não devendo, portanto, ser acatada a argüição de nulidade do AI.

Do Mérito

Conforme se depreende das peças processuais, constatou a Fiscalização, no período compreendido entre 01/03/06 a 30/06/07, que a empresa autuada deu saída em mercadorias outras, como se fossem *sucata de ferro granulada ou sucata de aço granulada*, em descompasso com a legislação tributária vigente, fato que resultou em uso indevido do diferimento e consequente falta de recolhimento do imposto.

O Fisco desconsiderou as mercadorias como sucata com fundamento no art. 219, I c/c 220, ambos do Capítulo XXI, Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02, Consultas de Contribuinte 007/97, 167/2005 e Acórdão 16.261/03/3ª. Exigências de ICMS e MR.

Constatou, ainda, a Fiscalização, a falta de registro na Repartição Fiscal competente dos livros fiscais Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS e Registro de Controle de Produção e Estoque, fato que motivou a cobrança da penalidade isolada capitulada no art. 54, II, da Lei 6763/75 – 500 UFEMGs por livro.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que o Auto de Infração é nulo. Questiona, ainda, a aplicação da penalidade isolada.

Diz que a maioria dos produtos adquiridos e comercializados são tributados. Aqueles que saem com ICMS diferido foram adquiridos também com diferimento, não passando por qualquer processo de beneficiamento e são remetidos para as indústrias siderúrgicas.

Descreve a sua atividade, requer a realização de diligência fiscal para comprovação de suas alegações, fala do princípio da não-cumulatividade do imposto e do diferimento do ICMS.

Quanto ao registro dos livros fiscais, alega que ainda tem tempo hábil para fazê-lo, tece outras considerações sobre a certeza de correção no seu procedimento e pede pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, discorrendo sobre a matéria e citando a legislação vigente.

Na verdade, a questão aqui tratada realmente resultou na falta de recolhimento do imposto por enquadramento de mercadorias de forma equivocada, por parte da Impugnante, bem como na aplicação da penalidade isolada pela falta de registro de livros fiscais.

Não há como, *data venia*, acatar os argumentos da empresa autuada, tendo em vista a clareza dos dispositivos legais que regem a matéria ora em análise.

A princípio, importante ressaltar a perfeita dissertação sobre o processo siderúrgico feita na manifestação fiscal de fls. 1225/1226, onde a fiscalização esgota a matéria técnica que envolve a questão.

Passo seguinte, não menos importante destacar que o trabalho fiscal foi realizado em perfeita consonância com os dispositivos legais elencados na peça inicial, bem como no Relatório Fiscal Contábil de fls. 31/33, onde estão evidenciados todos os passos seguidos pelos fiscais autuantes para a elaboração da peça fiscal.

A relação das notas fiscais objeto da autuação está devidamente juntada às fls. 34/60, constando na planilha o número da nota fiscal, data, produto (sucata de aço e sucata de ferro), suas respectivas quantidades, valores, base de cálculo e valor do ICMS devido nas operações.

Como se vê, trata-se de matéria de direito, onde o Contribuinte não obedeceu às regras regulamentares, dando saída em produtos resultantes de beneficiamento como se sucata fossem.

A esse respeito, vale transcrever os dispositivos legais que regem a matéria, notadamente os artigos 219, I c/c 220, ambos do Capítulo XXI, Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 219- Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento a mercadoria ou parcela desta que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias.

Art. 220- Para o efeito da definição contida no artigo anterior, é irrelevante:

I f que a parcela de mercadoria possa ser comercializada em unidade distinta;

II - que a mercadoria, ou a sua parcela, conserve
a mesma natureza de quando originariamente
produzida".

À vista dos dispositivos legais retro transcritos, não há como dar procedência aos argumentos da Impugnante, ficando clara a prática de infração à legislação tributária regente.

Não bastasse, de se considerar que a matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, com decisões favoráveis à Fazenda Pública Estadual, como é o caso do Ac. 16.261/03/3ª, tendo como relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, cuja ementa diz, *in verbis*:

DIFERIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. ESCÓRIA DE SILÍCIO. Constatada emissão de notas fiscais sem destaque do imposto, nos exercícios de 1999 a 2002, sob justificativa de operação amparada pelo diferimento (sucata) para acobertamento de remessa da mercadoria para empresa industrial. Não obstante, conclui-se tratar-se de operação não favorecida pelo instituto do diferimento, considerando-se a inteligência dos artigos 230, 231 e 232, do RICMS/96. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Finalmente, no que diz respeito à falta de registro dos livros fiscais na repartição competente, melhor sorte não colhe a Impugnante, tendo em vista a correção da penalidade isolada aplicada, com expressa previsão legal no art. 54, II da Lei 6763/75, in verbis:

"Art. 54- As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes: II- pela falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal ou de livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados devidamente autenticados - 500 UFEMGS por livro".

Destarte, considerando a correção do trabalho fiscal na espécie dos autos, mantidas devem ser as exigências na forma como apontadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor), Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 04 de março de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia Presidente/Relator

LFCT/EJ